



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002389-42.2015.815.0000

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Leilla Mejdalani outros
AGRAVADO : Município de Campina Grande

PRELIMINARMENTE - DIREITO INTERTEMPORAL - VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 - MARCO TEMPORAL - DIA 18 DE MARÇO DE 2016 - RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA - TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO - RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO - ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL - INFRAÇÕES A NORMAS CONSUMERISTAS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUÍ-LO - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO - ART. 557, CAPUT DO CPC/73.

A discussão judicial sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada não tem o condão de afastar a sua exigibilidade pelo Município, uma vez que inexistente prova inequívoca capaz de desconstituí-la.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento** contra decisão proferida pelo Juízo da 3.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (fls. 157/158) que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido liminar movida em face do **Município de Campina Grande**; indeferiu o pedido antecipatório de suspensão da decisão que impôs a multa administrativa, ora questionada e determinou a inscrição do nome da instituição na dívida ativa.

Em suas razões, alega o agravante ser a hipótese de modificação do provimento judicial singular face à comprovação da verossimilhança das alegações por diversos fundamentos: a) a sanção administrativa aplicada deve ser suspensa face à ausência de qualquer ato abusivo ou contrário à legislação consumerista; b) a penalidade administrativa, imposta no âmbito do PROCON, encontra-se eivada de vícios e desprovida de qualquer fundamentação jurídica.

Segue afirmando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que: a) com a manutenção da decisão existe o risco de inscrição do débito em dívida ativa, o que ocasionaria enormes prejuízos por se tratar de instituição financeira; b) a manutenção do entendimento equivocado na decisão combatida significaria a abertura de precedentes jurídicos em expressa violação aos princípios de isonomia jurídica e do devido processo legal; c) o depósito do valor exigido na multa torna legítima a suspensão da exigibilidade e os efeitos dela decorrentes; d) a multa combatida possui caráter de crédito tributário, uma vez que eventual cobrança do valor se daria pelo rito previsto na Lei n.º 6.830/80.

Após outras digressões acerca da matéria, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso a fim de que seja suspensa a decisão interlocutória que indeferiu a tutela antecipada e, de outro lado, determinada a autorização de depósito judicial do valor integral da multa e, por conseguinte, suspensão da exigibilidade até julgamento final da ação anulatória (fls. 02/24).

À inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/176

Efeito Suspensivo indeferido às fls. 180/183.

Pedido de reconsideração formulado pelo agravante às fls. 194/198, indeferido às fls. 200/200v face à ausência de argumentos capazes de infirmar as razões do indeferimento do efeito suspensivo.

Sem contrarrazões.

Parecer da Procuradoria, (fls. 204/207), opinando pelo desprovimento do recurso para manutenção da decisão vergastada.

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Agravo de Instrumento contra a decisão publicada em cartório no dia **16.03.2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que ***“preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”***

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso:

De plano, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

O agravante funda sua pretensão na nulidade do ato desconstituição do procedimento administrativo realizado pelo Procon Estadual em virtude da reclamação de consumidor pela prática de atos abusivos por parte da empresa na celebração de um contrato de empréstimo, através do qual a autoridade administrativa imputou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com efeito, constata-se que a autoridade administrativa percorreu os mandamentos elencados no Código de Proteção ao Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, o Decreto Federal nº 2.181/97, e demais princípios aplicáveis à espécie, presumindo-se legítimos os atos administrativos emanados da autoridade competente, de acordo com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Destaque-se que a desqualificação da punição presumidamente legítima carece de uma maior dilação probatória na instância originária, permitindo ao promovido apresentar fatos e provas que possam impedir, extinguir ou modificar a alegação invocada pelo autor da demanda.

Assim, não se revela razoável impedir qualquer atitude do Município de Campina Grande em proceder na cobrança ou execução da multa imposta por supostas irregularidades em respeito à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Logo, a discussão judicial sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada não tem o condão de afastar a sua exigibilidade pelo Estado, uma vez que inexistente prova inequívoca capaz de desconstituí-la.

Esta Corte de Justiça já se pronunciou em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCON. SUSPENSÃO. ANÁLISE DO ART. 273 DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONTITUI-LO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO ~ Para a concessão de tutela antecipada faz-se necessário a presença obrigatória dos requisitos legais esculpido no art. 273 do CPC, quais sejam: prova inequívoca, que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Assim, não preenchidos esses requisitos, é de não ser concedida a medida antecipatória. - Sendo o PROCON parte legítima para aplicar sanções administrativas e verificando a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a penalidade à Agravante, bem como não existir nos autos provas capazes de desconstituir à presunção de veracidade do qual goza o ato administrativo combatido, a multa aplicada deve permanecer.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. PROCON. LEGITIMIDADE PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. INCONFORMISMO DO ENTE PÚBLICO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO A QUO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUÍ-LO. PROVIMENTO DO AGRAVO. - Verificando a presença dos requisitos necessários para o deferimento liminar - *fumus boni juris* e *periculum in mora*, impõe-se o deferimento. - Verificando a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a penalidade imposta ao agravado, bem como diante da legitimidade do PROCON em aplicar a sanção administrativa, a modificação do decisum é medida que se impõe.⁵

Verifica-se, portanto, que o veredicto de primeiro grau encontra-se em consonância com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/73⁶

Diante do exposto, com fulcro no *caput* do art. 557 do Código de

3 (TJPB, AI nº 2011122-94.2014.815.0000, Rel. Des. Leandro dos Santos, Julgado em 24/02/15).

4 (TJPB, AI nº 2007127-73.2014.815.0000, Rel. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, Julgado em 02/12/2014).

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003853220158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 12-05-2015)

6 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, mantendo intacta a decisão vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/1